

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS	
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS	_
EDITAIC	

### TRIBUNAL PLENO

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

- 1. Processo TCE AM nº 005094/2020.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Memorando / Circular.



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.2

3. Especificação: solicitação.

4. Interessado: Aleomar Benacon Soares.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 701/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 725/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: solicitação.

**Deferimento**. Determinação. Arquivamento.

- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 129/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACÓRDÃO os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR. no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido de Isenção de Imposto de Renda formulado pela Sra. ALEOMAR BENACON SOARES, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, no sentido de RECONHECER o direito da Requerente à Isenção do Imposto de Renda, devendo ser suspenso de imediato o desconto do referido tributo sobre os proventos da aposentada, sendo considerado como marco inicial da isenção a data da concessão da aposentadoria, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004;
- **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que:
- a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da Sra. ALEOMAR BENACON **SOARES**, para que não mais incida tal parcela;
- b) Comunique à interessada quanto ao teor desta decisão.
- 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10 Ata: 26.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

#### **PAUTAS**

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.3

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

**SEGUNDA CÂMARA** 

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

**ATOS NORMATIVOS** 

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.4

#### **DESPACHOS**

Sem Publicação

#### **PORTARIAS**

### Portaria n° 08/2020 SEGER/CPL, de 19 de agosto de 2020

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do Tipo Menor Preco. utilizando-se do critério Maior Desconto, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o Tribunal De Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda da Lei Complementar nº 123/2006;

#### Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, para processar Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o Tribunal De Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Proc. nº 6037/2020-SEI/TCE/AM:

II – Integram a Equipe de Apoio:

- a) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
- b) GABRIEL DA SILVA DUARTE
- c) MOACYR MIRANDA NETO
- d) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação:

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindose automaticamente após o processamento do certame.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.5

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

#### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

#### **DESPACHOS**

**PROCESSO:** 13863/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: IRREGULARIDADES
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 320/20, QUE TEM POR ESCOPO A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B), ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS -

CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### <u>DESPACHO</u>



Diário Oficial Eletrônico de Contas















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.6

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda., com o fim de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 320/2020-CSC, cujo objeto é aquisição, pelo menor preço global, de ambulância de suporte básico (Tipo B), através da realização de Registro de Preços, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas, conforme licitação realizada pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC.

Admitida a representação pela presidência desta Corte de Contas, os autos foram remetidos ao gabinete para análise do pedido cautelar.

Quanto às irregularidades, o representante alega, em síntese, que a aquisição de ambulâncias pelo Estado do Amazonas seria medida menos econômica do que a locação dos veículos, e que a qualificação técnica exigida para a participação no certame teria sido reduzida de maneira que, possivelmente, afetasse a vantajosidade da licitação. Quanto ao primeiro ponto, apresenta fotos de ambulâncias com manutenção deficitária. Quanto ao segundo, destaca os itens excluídos do edital.

Feita a breve introdução, passo a tratar da guestão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, "a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional"1.

No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

> (...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.7

se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)

A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

Passando a fazer uma análise em juízo de cognição sumária das alegações do representante, verificase que, quanto ao primeiro ponto, sobre a economicidade da compra de ambulâncias pelo Estado do Amazonas, entendo que não assiste razão ao representante. Isso porque a escolha pela compra ou locação dos veículos é discricionária do órgão, decorrente do exercício do juízo de conveniência e oportunidade, não sendo admissível ao Tribunal de Contas do Estado adentrar nesse quesito.

Os próprios fundamentos trazidos aos autos pelo representante já contribuem para essa afirmação, conforme trecho do acórdão do Tribunal de Contas da União transcrito, quando afirma não caber ao respectivo Tribunal, "no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas", posto que tal escolha inserese no âmbito da discricionariedade do gestor.

Quanto ao segundo ponto, sobre os requisitos exigidos para qualificação técnica, entendo não tratar-se de assunto suscetível de análise em âmbito de cognição sumária. Primeiro, porque, em primeira análise, verifica-se

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.8

que alguns dos pontos questionados pelo representante permanecem constando no edital, como é o caso da análise técnica a ser realizada pela FHEMOAM, no item 11.3.3, da declaração de garantia, no item 7.12.4.1, e outros. Segundo, porque a suspensão de edital para registro de preços destinado à compra de ambulâncias na situação pandêmica na qual nos encontramos poderia causar ainda mais prejuízos à sociedade, sendo, por isso, exceto em caso de flagrante ilegalidade, preferível o seguimento da instrução dos autos para sua análise em cognição exauriente.

Desse modo, quanto ao pedido da medida liminar, entendo que o representante não demonstrou nos autos a fumaça do bom direito e o perigo da demora necessários à concessão da medida, não tendo apresentado documentos ou alegações suficientes que sustentem qualquer irregularidade na licitação.

Nesse sentido, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

- 1. INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3°, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- 2. **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
  - PUBLICAÇÃO da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, a) em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
  - **NOTIFICAÇÃO** do representante para que tome conhecimento da decisão: c)
  - d) **NOTIFICAÇÃO** dos representados para que, no prazo de 15 dias, prestem esclarecimentos, justificativas e juntem documentos acerca das irregularidades alegadas.

Por fim, cumpridas as determinações ou escoado o prazo de 15 dias sem manifestação da parte interessada, retornem os autos, imediatamente, ao meu gabinete para nova deliberação.















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.9

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

AVIER DESTERRO E SILVA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### **EDITAIS**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. GRACINEIDE NASCIMENTO DOS ANJOS, para tomar ciência do Acórdão nº 375/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.261/2020, referente a Retificação da sua Aposentadoria, no cargo de Professor. Matrícula nº 206, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou conceder prazo ao FUNPREVIM para que apresente documentos, tais como: Certidão original expedida pelo INSS caso tenha contribuído; Ato de admissão; Ato de nomeação; Termo de Posse; Carteira de trabalho ou Contrato de trabalho celetista ou temporário; e ainda. Ato de integração em regime estatutário e Declaração da data em que a servidora entrou em atividade no cargo em que se deu a sua aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO













## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.10

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA TRINDADE DA SILVA, para tomar ciência do Acórdão nº 359/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.364/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 100.610-0A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. SÓSTHENES NUNES DOS SANTOS, para tomar ciência do Acórdão nº 351/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.455/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 123.433-1E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. CANDIDA ROSA FERNANDES LIMA DOS SANTOS, para tomar ciência do Acórdão nº 431/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado



Diário Oficial Eletrônico de Contas















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.11

nos autos do Processo TCE nº 17.245/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de ES-Enfermeiro, Matrícula nº 064.108-1B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE NOGUEIRA DE LIMA, para tomar ciência do Acórdão nº 425/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 17.289/2019 (Apenso nº 17.358/2019), referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. MARIA RAIMUNDA ROBERTO DO CARMO, ex-servidor da SEMSA, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA DA SILVA BARBOSA, para tomar ciência do Acórdão nº 423/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 17.301/2019 (Apenso nº 10.005/2017), referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ LIMA BARBOSA, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, que julgou LEGAL a pensão.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.12

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ODETE PINHEIRO DE SOUZA, para tomar ciência do Acórdão nº 417/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 17.326/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 184.150-5A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO DAMASCENO DA SILA, para tomar ciência do Acórdão nº 409/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 17.415/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 435, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.13

### ERRATA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Retificando Edital de Notificação publicado dias 28, 29 e 30.08.2020, onde se lê ...Cobrança Executiva nº 10714/2018..., leia-se ...Cobrança Executiva nº 12585/2019...

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.



## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2020-DICAMI

Processo nº 11611/2019-TCE. Responsável: Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Gestor do SAAE de Tefé, exercício 2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faco saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ARMANDO ATHOS RABELO DE MEDEIROS FILHO, Gestor do SAAE de Tefé, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, para que ratifique ou retifique a Resposta apresentada pela Sra. Marilda da Fonseca Lopes, frente à Notificação n.º 01/2019-CI-DICAMI/SFD, peças do Processo TCE nº 11.611/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, exercício de 2018.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.14

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

> LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, ficam NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa AC PRADO – CNPJ: 14.045.847/0001-05, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no Relatório Conclusivo 032/2020 - DICOP (Notificação 056/2020 - DICOP), sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao item 6.4.34, constantes no mesmo Relatório, reunidos no Processo TCE nº 13569/2015, que trata da Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0128/2014; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

> EUDERÍQUES PERÉIRA MARQUES Diretor DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, ficam NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP - CNPJ 07.288.667/0001-80, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no Relatório Conclusivo 028/2020 - DICOP

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.15

(Notificação 052/2020 - DICOP), sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao item 6.7.34, constantes no mesmo Relatório, reunidos no Processo TCE nº 13567/2015, que trata da Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0110/2014; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

**EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES** 

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Rivelino Nogueira de Aguiar, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 695/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11672/2020, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.16

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. RISONETE NEBLINA DE MARAES SOUZA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 725/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11300/2020, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o sr. Marcelo Henrique Padilha Galvão, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 922/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12023/2020, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.17





Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.18



#### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

#### Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

#### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

#### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











